Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Prof. Carvalho Pinto, n.º 207
Fone: (11) 4442-7700 - Fax: (11) 442-7738
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

Dispõe sobre: **CONSOLIDA AS LEIS SOBRE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS SPÚBLICOS

SEÇÃO I
DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

ARTIGO 1º - Toda empresa poderá construir, às suas expensas, abrigo para passageiros de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá :

a) o projeto-padrão do abrigo;
b) a localização do abrigo;

§ 2º - À empresa interessada caberão:

a) os reparos do local pela construção do abrigo;
b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízo à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

ARTIGO 2º - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 58, no caso de :

I – remoção do abrigo por interesse público;
II – transferência ou extinção do ponto.

LEI Nº 3292
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO II
DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

ARTIGO 3º – É autorizada, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

ARTIGO 4º - Os módulos, no mínimo 3 (três), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros públicos indicados pela Prefeitura e concessionária.

ARTIGO 5º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as decorrentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá, também, a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-o quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

ARTIGO 7º - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também, o concessionário pela correta execução dos reparos que venham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

ARTIGO 8º - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

ARTIGO 9º - A Prefeitura do Município está autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

LEI Nº 3292
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquadram-se nesta Lei, as pessoas jurídicas civis, organizadas para a prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

ARTIGO 10 - Os bancos, objeto de doação a que alude o artigo anterior, obedecerão a um tipo padrão a ser utilizado pela Prefeitura.

ARTIGO 11 – Serão permitidos nos bancos doados, de acordo com esta Lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

ARTIGO 12 – A Prefeitura do Município é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o Artigo 9º, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 13 – É proibida propaganda em :

I – postes de iluminação pública;
II – postes portadores de:

a) sinalização de trânsito;
b) indicação de lugares.

III – árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

IV – raio de 15 metros de semáforos;

V – em calçada, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos;

VI – pontes e viadutos, exceto por afixação de cartazes e painéis;

VII – grade fixa em via ou passeio público para delimitar o trânsito de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO – A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura do Município, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão único, a ser adotado pela Prefeitura.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

CAPÍTULO II
DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

ARTIGO 14 – A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes, no Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura .

§ 1º - a publicidade a ser colocada nos muros e paredes das edificações, relacionada à área particular, dependerá de :

a) – anuência do proprietário do imóvel onde será colocada a publicidade;
b) – anuência do proprietário do imóvel o qual estará voltada a publicidade;
c) – comprovação de propriedade ou de posse legítima dos imóveis em questão.

§ 2º - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

ARTIGO 15 – É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da proibição os muros das escolas municipais, cujo uso para propaganda far-se-á mediante autorização da respectiva associação de pais e mestres, revertendo-se-lhe integralmente a renda auferida.

ARTIGO 16 – São considerados meios de publicidade : os cartazes, avisos, programas, faixas, anúncios, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

ARTIGO 17 – Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III
DA PROPAGANDA EM TÁXIS

ARTIGO 18 – É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano – táxi e ônibus de linha municipal - , afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo, por meio de Decreto, determinará forma, medida e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

ARTIGO 19 – A permissão e uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

ARTIGO 20 – Do edital de concorrência constará :

I – a localização das áreas sob licitação;

II – um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III – as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

PARÁGRAFO ÚNICO – As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

ARTIGO 21 – O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

ARTIGO 22 – Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados nas colocações dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja que título for.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

ARTIGO 23 – A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

ARTIGO 24 – O concessionário obrigar-se-á a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorram outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

ARTIGO 25 – Verificado o não cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção, ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

PARÁGRAFO ÚNICO– Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II
DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

ARTIGO 26 – A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - O interessado providenciará, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 3º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

ARTIGO 27 – O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Definida a permissão, o permissionário responderá:

a) – pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;
b) – pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

ARTIGO 28 – A permissão será revogada:

I – se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II – se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

PARÁGRAFO ÚNICO– Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

ARTIGO 29 – Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

§ 1º - Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a pedido da Prefeitura.

§ 2º - As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento.

CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 30 – A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença do Chefe do Executivo, após ouvidos os órgãos da Secretária Municipal de Obras, do Departamento de Trânsito, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

ARTIGO 31 – A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, entretanto, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

ARTIGO 32 - Consideram-se anúncios, faixas ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

PARÁGRAFO ÚNICO– Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem :

a) indicativos – os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não, à propaganda; e
b) provisórios – os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (dias).

SEÇÃO II
DOS ANÚNCIOS

ARTIGO 33 – Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no Artigo 32, cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedeçam normas técnicas a serem baixadas por Decreto.

ARTIGO 34 – Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

ARTIGO 35 – Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não poderão conter expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

ARTIGO 36 – Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

ARTIGO 37 – Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

ARTIGO 38 – Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-pisca ou luzes intermitentes.

PARÁGRAFO ÚNICO– Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal modo, que os raios ou fachos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou interesse que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

ARTIGO 39 – Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em descordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda a remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas em Lei.

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 40 – A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linha delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente em relação às cercas ou linha delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

ARTIGO 41 – Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA

ARTIGO 42 – O pedido de licença será protocolizado no órgão próprio da Municipalidade e instruído com :

I – modelo do anúncio;

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

II – croqui da situação do anúncio com as seguintes indicações : estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa do domínio do Município;

III – desenho e especificação dos materiais da estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV – nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da :

a) – atividade exercida no local;

b) – propriedade ou posse legítima;

c) – autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V – prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

ARTIGO 43 – Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO– O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I, do Artigo 42.

ARTIGO 44 – O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

ARTIGO 45 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo de licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO– Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Obras, por solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

ARTIGO 46 – O licenciamento para instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

ARTIGO 47 – Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

ARTIGO 48 – A prorrogação da licença implica nova vistoria, com a cobrança das taxas pertinentes.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 49 – A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Obras.

ARTIGO 50 – No caso de instalação de anúncio em descordo com as condições de licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o interessado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização do anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I, do artigo 61.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV, do Artigo 61.

ARTIGO 51 – Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do Artigo 61.

ARTIGO 52 – Cabe à Secretaria Municipal de Obras:

I – providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

II – estimar a despesa daí resultante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A despesa referida no item II será cobrada do infrator.

ARTIGO 53 – O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

PARÀGRAFO ÚNICO– Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

ARTIGO 54 – Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

ARTIGO 55 – Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m (duzentos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 56 – Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

CAPÍTULO V - A
DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 57 – À propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no capítulo V – Da Propaganda em terrenos adjacentes às Estradas Municipais.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

ARTIGO 58 – O prazo das concessões será de até 2 anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO– O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de :

a) 60 (sessenta) dias;
b) 10 (dez) dias, no caso do Artigo 32, Parágrafo Único, letra "b";

ARTIGO 59 – O setor competente deverá efetuar a vistoria relativa à renovação da concessão referida no capítulo.

ARTIGO 60 – Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publicidade e às tarifas que couberem, de acordo com o Anexo I, Tabela I, da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto no Artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES

ARTIGO 61 – A Prefeitura notificará o responsável a cumprir esta Lei dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de :

I – multa,

PARÁGRAFO ÚNICO– Os valores das multas a serem aplicadas, constam do Anexo II, Tabela I, da presente Lei;

II – remoção do anúncio;

III – cancelamento da licença; e

IV – impedimento de colocar anúncios.

PARÁGRAFO ÚNICO– Será estabelecido por Decreto do Executivo :

a) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

b) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e

c) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II, a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIII
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 62 – São isentos do pagamento de alvará e da Taxa de Licença, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário :

I - os cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, a atividades sindicais ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas, estádios;

IV – as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 20 cm;

V – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 63 – Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e ou trajes eróticos e pornográficos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta freqüência de pessoas, como portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2002)

ARTIGO 64 – É vedada a propaganda de fumo, sob qualquer forma, em próprio público.

ARTIGO 65 – Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 66 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e especialmente os artigos 157 a 165, da Lei Municipal n.º 451, de 01.09.1967 e o Artigo 5º da Lei Municipal n.º 3169, de 10.12.2001.

. . .Prefeitura do Município de Caieiras, 04 de Outubro de 2.002.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

ma/nc

Prefeitura do Município de Caieiras

Avenida Prof. Carvalho Pinto, n.º 207
Fone: (11) 4442-7700 - Fax: (11) 442-7738
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO DE 2.002.)

ANEXO I

TABELA I

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Coluna I – Valores fixos por ano.
Coluna II – Valores fixos, por cento ou fração, em Reais

MEIOS DE PUBLICIDADE	R$ COLUNA I	R$ COLUNA II
1- Painéis e "outdoors"		
a) não luminosos (acima de 2m²)	195,00	
b) luminosos, tipo "back light"	390.00	
2- Faixas de tecido, plástico, etc.	25,00	
3- Placas (até 2m²)	50,00	
4- Letreiros em muros e fachadas com mais de 1m²	50,00	
5- Cartazes para afixação		10,00
6- Programa, para afixação		5,00
7- Anúncios escritos (tipo volante entregue em mãos ou em domicílio)		2,50

LEI Nº 3 2 9 2
(04 DE OUTUBRO 2.002.)

ANEXO II

TABELA II **MULTAS EM REAIS**	
PENALIDADES PREVISTAS	**R$**
01- Artigo 39, § 2º	750,00
02- Artigo 45, § único	750,00
03- Artigo 47, § 2º	750,00
04- Artigo 50, § 2º	750,00
05- Artigo 50, § 3º	1.500,00
06- Artigo 51	1.500,00
07- Artigo 54	750,00